



Número: **0600629-29.2020.6.16.0111**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600476-93.2020.6.16.0111**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600629-29.2020.6.16.0111 que, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I NCPC, julgou improcedente os pedidos formulados nesta AIJE. Condenou, o Estado do Paraná a pagar ao Dr. Carlos Vinicius Javorski, OAB/PR 54.376, nomeado para a defesa de Josiane Aparecida Machado, a título de honorários advocatícios R\$ 1.500,00; integrada pela sentença que em sede de Embargos os conheceu e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para: corrigir erro material existente para no lugar de "a teor do disposto no art. 497, do CPC" passe a constar "a teor do disposto no art.435, do CPC"; e suprir a omissão acerca da indicada existência de alteração na causa de pedir, nos termos da fundamentação supra, item 2.2. (AIJE proposta por Thiago Rafael Chamorra, Luiz Ademir dos Santos e Coligação Telêmaco Borba de Cara Nova em face de Marcio Artur de Matos, prefeito eleito, Rita Mara de Araújo, vice-prefeito eleita, Coligação Avança Telêmaco, Claudilino dos Santos, Josiane Aparecida Machado, Eliete de Oliveira, Anderson Antunes e Democratas - Comissão Provisória Municipal de Telêmaco Borba-PR, alegando: Uso indevido dos meios de comunicação social. Jornais que servem à campanha de Marcio Artur de Matos. Direcionamento de matérias. Aduz que o Jornal Correio do Vale atua clandestinamente, tendo voltado a circular apenas às vésperas do pleito de 2020. Alega que seu diretor-geral Claudilino Santos é um dos maiores apoiadores de Márcio. Uso indevido dos meios de comunicação. Propaganda governamental travestida de reportagem. Pub. 5/9/20: "Prefeitura instala novos e modernos semáforos"; "Há uma forte tendência de repetição da Chapa Majoritária Marcio/Rita"; 3/10/20: "Prefeitura deve inaugurar 35 obras ainda neste ano". Anúncios por pessoas jurídicas, sendo prováveis financiadores da campanha majoritária. Propaganda eleitoral exclusivamente da coligação "Avança Telêmaco". Distribuição gratuita do jornal. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso de Poder Político. Conduta vedada - 01: placas com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97; Descrição: "Telêmaco Borba Prefeitura Um Novo Caminho". Conduta vedada - 2: pág. oficial da Prefeitura no Youtube com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97. Conduta vedada - 3: site oficial da Prefeitura com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97; "Programa Melhor Amigo". Conduta vedada - 4: pág. oficial da Prefeitura no Pinterest com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97; "Feirinha na Praça". Conduta vedada - 5: Perfil pessoal Prefeito no Facebook com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97. Abuso dos meios de comunicação e violação sistemática do Art. 73, VI, "B", da Lei 9.504/97; ref.: RPs Esp. 0600476-93.2020.6.16.0111, 0600479-88, 0600471-71, 0600468-19,**

0600469-04, Proc Crim 2988-02.2019.8.16.0165 - PROJUDI). RE19 RE23

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO (EMBARGANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO (EMBARGANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB (EMBARGANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
THIAGO RAFAEL CHAMORRA (EMBARGANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
LUIZ ADEMIR DOS SANTOS (EMBARGANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCIO ARTUR DE MATOS PREFEITO (EMBARGADO)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RITA MARA DE PAULA ARAUJO VICE-PREFEITO (EMBARGADA)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
CLAUDILINO DOS SANTOS (EMBARGADO)	LUIS FABIANO DE MATOS (ADVOGADO) REHANTHON LEONI BAHENA (ADVOGADO)
JOSIANE APARECIDA MACHADO (EMBARGADA)	CARLOS VINICIUS JAVORSKI (ADVOGADO)
MARCIO ARTUR DE MATOS (EMBARGADO)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
RITA MARA DE PAULA ARAUJO (EMBARGADA)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43090 356	06/09/2022 15:34	Acórdão _____	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.131

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600629-29.2020.6.16.0111 – Telêmaco Borba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGANTE: TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGANTE: THIAGO RAFAEL CHAMORRA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGANTE: LUIZ ADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGADO: ELEICAO 2020 MARCIO ARTUR DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 RITA MARA DE PAULA ARAUJO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

EMBARGADO: CLAUDILINO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIS FABIANO DE MATOS - OAB/PR0038661

ADVOGADO: REHANTHON LEONI BAHENA - OAB/PR74670

EMBARGADA: JOSIANE APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS JAVORSKI - OAB/PR0054376

EMBARGADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A



ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
EMBARGADA: RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ ADEMIR DOS SANTOS e COLIGAÇÃO TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA em face do Acórdão nº 60.845, que negou provimento ao recurso eleitoral, em razão da ausência de relevância jurídica suficiente para suplantar a soberania popular.

Em suas razões recursais (ID 43001263), os embargantes sustentaram que o acórdão padece de (a) contradição porque, embora tenha reconhecido o uso abusivo do Jornal Correio do Vale em favor dos embargados, entendeu não haver gravidade na referida conduta ante suposta tiragem restrita; (b) omissão porque não explicitou as provas de que a tiragem do jornal era de 1500 exemplares; (c) omissão porque não analisou que o *animus* gerado pelo conteúdo do jornal se estende a todas as pessoas de contato do leitor; (d) omissão porque deixou de considerar que foram pelo menos 12 edições com, no mínimo 1500 exemplares cada, o que dariam 18.000 exemplares no total e omissão porque não analisou o aumento exponencial da frequência das edições na proximidade do pleito; (e) omissão porque a Corte teria reconhecido a existência de indícios de financiamento ilegal, mas não abordou as ilícitudes constantes no documento juntado no ID 42902339; e (f) omissão porque teria deixado de considerar o manifesto descumprimento das medidas liminares dentro dos respectivos prazos ao analisar a ausência de gravidade na conduta.



Em suas contrarrazões (ID 43013772), os embargados aduziram a inexistência de qualquer contradição, omissão, erro ou vício do acordão, que permita a oposição de embargos de declaração.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43016528) opinou pelo conhecimento e pelo acolhimento do recurso, por considerar que estão presentes a contradição e omissões apontadas pelos embargantes.

É o relatório.

II – VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral[1] e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil[2], os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

b.1) Da Contradição quanto à Ausência de Gravidade pela Suposta Tiragem Restrita de Jornal Irregular

De acordo com o embargante, a contradição reside no fato do acórdão embargado afirmar que o Jornal Correio do Vale possuía uma tiragem semanal de 1.500 exemplares, sem que essa informação tenha sido comprovada nos autos.

No entanto, a contradição passível de embargos de declaração é aquela caracterizada por proposições de certa forma opostas entre si e que fazem parte do corpo da própria decisão embargada, ou ainda quando existe divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão adotada.

Já é entendimento pacífico no TSE que *a contradição que autoriza o*



conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão. Precedentes. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 21155, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 24/06/2020).

A alegação do embargante aponta uma suposta contradição entre o acórdão e a prova produzida nos autos, o que não é matéria passível de embargos de declaração.

Nesse sentido, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o arresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício que não se observa na espécie.

[...]

6. Os embargos de declaração não se prestam para fins de revisão dos fundamentos e da respectiva conclusão do acórdão embargado, à míngua de vício preconizado no art. 275 do Código Eleitoral. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060512161, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 22/05/2020)

Nos presentes embargos, os embargantes pretendem que seja dada uma valoração diversa das alegações feitas pelas partes do processo.

Na sua petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, os embargantes afirmaram, mais de uma vez, que a informação acerca da tiragem do periódico em questão não pôde ser encontrada, mas ainda assim afirmaram que a distribuição foi massiva, sem, contudo, comprovar o fato alegado.

O conjunto probatório possui vídeos e imagens de entrega dos jornais sem demonstrar a alegação de massiva distribuição, o que restou expresso em trecho da sentença transrito no acórdão. Veja-se:

Demais disso, como bem ressaltado na sentença (fls. 12 do ID 42054066):

Some-se a isto o fato de que a margem de diferença de 21.846 votos em favor dos requeridos a mais que o segundo colocado, ora representante, em um universo de 39.281 votos válidos, reforça a ausência de uma relação de causalidade entre a utilização dos meios de comunicação ora questionados e sua efetiva influência no resultado, gerando eventual desequilíbrio, que poder-se-ia ponderar acaso a diferença de votos tivesse sido pequena, situação em que, por suposto, toda e qualquer



influência indevida poderia ter sido determinante para o resultado eleitoral, o que não é o caso dos autos. Outrossim, os requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar quaisquer indícios de que a distribuição do periódico em determinados seguimentos sociais ou regiões do Município tenham conduzido a um expressivo número de votos a MÁRCIO ARTUR DE MATOS e RITA MARA DE ARAÚJO entre os respectivos eleitores.

Os impugnados, por sua vez, trouxeram em suas manifestações o quantitativo de 1.500 jornais, como sendo a tiragem média do periódico, informação essa que, ao não ser expressamente rebatida, tornou-se incontroversa.

Buscam ainda, à guisa de contradição, demonstrar que, mesmo se a tiragem fosse só de 1500 exemplares, como foram várias, teria tido impacto eleitoral.

Essa alegação, no entanto, não foi trazida aos autos até o presente momento. A tiragem de 1500 exemplares foi informada na defesa do representante do jornal, sem qualquer impugnação pela parte contrária.

A análise de novas alegações implicaria em valoração diversa dos fatos, o que não pode ser feito pelo instrumento do recurso de embargos de declaração.

b.2) Da Omissão Quanto à Tiragem do Jornal

Da mesma forma que o quantitativo de exemplares citado na fundamentação do acórdão não demonstra nenhuma contradição, não se verifica omissão.

Mais uma vez, repita-se, o número da tiragem ficou incontroverso porque foi apontado em contestação e não impugnado em nenhuma das manifestações dos embargantes.

A alegação específica de que, ainda que fossem 1500 exemplares, as ideias ali explanadas transbordaram para os familiares e conhecidos dos leitores não fez parte da causa de pedir deduzida na petição inicial.

Quanto ao aumento da quantidade de edições, na inicial, os embargantes afirmaram, *en passant*, que a frequência das edições se intensificou com a proximidade do pleito, mas não fizeram, novamente, qualquer comprovação dessa assertiva.

Na verdade, os embargantes aduziram que o jornal, até a proximidade da eleição, estava inativo, o que foi desconstituído pela defesa que demonstrou que o jornal circulou durante todo o ano.

Depois dessa demonstração, os embargantes continuaram com afirmações genéricas quanto ao aumento da frequência, sem demonstrar onde efetivamente foram distribuídos, em qual quantidade e o consequente desequilíbrio no pleito que



eventualmente causaram.

Demais disso, na perspectiva do livre convencimento motivado, as alegações das partes foram confrontadas com a prova produzida, chegando-se à conclusão de que a conduta, embora irregular, não apresentou gravidade suficiente a ensejar a cassação dos mandatos como pretendem os embargantes.

Nesse sentido, veja-se parte do voto:

Por fim, ainda que analisados em conjunto todos os fatos imputados aos recorridos, não se vislumbra relevância jurídica suficiente para, em favor do equilíbrio na disputa eleitoral, suplantar a soberania popular quando a chapa majoritária formada pela Coligação “Avança Telêmaco” sagrou-se vitoriosa no pleito com 76,40% dos votos.

Não se verifica, assim, a omissão apontada.

b.3) Da Omissão acerca da Existência de Indícios de Financiamento Ilegal e dos Documentos Juntados no ID 42902339

Ao contrário do que procuram fazer crer os embargantes, os documentos apontados foram devidamente analisados no acórdão embargado:

O mesmo raciocínio se aplica aos documentos apresentados agora na fase recursal.

Os recorrentes não comprovam os motivos que os impediram de juntá-los anteriormente, não bastando a mera alegação de instauração posterior do inquérito civil.

Como se pode notar, os referidos documentos são contemporâneos ao ajuizamento da ação e, por isso, não se justifica a reabertura da fase instrutória sem a necessária justificativa para a excepcionalidade prevista na legislação processo civil.

[...]

Do mesmo modo, ainda que considerados os documentos apresentados na fase recursal, o comprovante de transferência em nome de Julio Cesar Rodrigues, casado com sócia de empresa que possui contratos com o Município, a Elson Carlos Ferreira (ID 42902347) é apenas um indício de eventual financiamento ilegal, mas que inclusive foi refutado mediante nota fiscal apresentada, não sendo suficiente a gerar condenação nem tampouco reabertura de diligência probatória, porque ausente comprovação da impossibilidade de apresentação dos documentos quando do ajuizamento da referida ação.

Inexiste qualquer omissão, portanto.



Trata-se apenas de inconformismo dos embargantes que pretendem, na verdade, pela via inadequada dos embargos de declaração, a modificação do acórdão embargado por não concordarem com a conclusão a que chegou este Colegiado.

b.4) Da Omissão acerca do Descumprimento das Medidas Liminares

O acórdão analisou todas as teses e as provas apresentadas capazes de influenciarem no julgamento e, a partir, disso, construiu-se o convencimento adotado, unanimemente, por este Colegiado. Veja-se:

Os recorrentes sustentaram a prática reiterada de condutas vedadas, mediante manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio das seguintes divulgações: a) 55 placas irregulares; b) página oficial da prefeitura na rede social Youtube; c) página oficial da prefeitura na rede social Pinterest; d) site oficial da prefeitura; e) perfil pessoal do recorrido, prefeito e candidato à reeleição, na rede social Facebook.

As representações eleitorais por manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de página oficial da prefeitura na rede social Pinterest (Autos n. 0600479-48.2020.6.16.0111) e por meio de perfil pessoal do recorrido na rede social do Facebook (Autos n° 0600471-71.2020.6.16.0111) foram julgadas improcedentes, estando os respectivos processos em grau de recurso.

A improcedência da primeira ocorreu porque já punida quando da divulgação dos links na página oficial do Município e porque a rede Pinterest possuía apenas três seguidores.

A improcedência da segunda ocorreu porque não configurada a publicidade institucional pela ausência de utilização de símbolos, brasões ou slogans do município e tampouco de utilização de recursos públicos para realização da postagem.

Com relação à manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de 55 placas irregulares (Autos n° 0600468-19.2020.6.16.0111 e 0600476-93.2020.6.16.0111), as demandas já foram julgadas e transitaram em julgado.

Houve o reconhecimento da irregularidade de 28 placas com aplicação de multa no valor de R\$ 23.000,00, com o reconhecimento da litispendência em relação a segunda representação.

No que diz respeito à manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de página oficial do Município na rede social Youtube e também site oficial (Autos n. 0600469-04.2020.6.16.0111), a representação foi julgada procedente com aplicação de multa aos ora recorridos Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo de forma solidária no mínimo legal (R\$ 5.320,50).

Da análise das diversas representações eleitorais anteriormente ajuizadas e já julgadas, diferentemente do alegado pelos recorrentes, constata-se o reconhecimento da irregularidade de 28 das 55 placas e da manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de página oficial na rede social Youtube e site oficial do Município.



Por se tratarem de irregularidades analisadas de forma objetiva, uma vez que as condutas vedadas são punidas pela mera infração da legislação eleitoral, independentemente do caráter eleitoreiro, bem como que se referem à manutenção irregular dessas publicidades e não de novas inserções durante o período de campanha, bem como que houve a retirada do material, ainda que por decisão judicial, esses fatos não são suficientes para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Cumpre considerar, também, que o impacto da publicidade institucional mantida indevidamente foi baixo, ainda que as condutas sejam inadmissíveis e repreensíveis.

A imposição de multa aos recorridos mostra-se, dessa forma, adequada e suficiente, de modo que a cassação do mandato constitui medida desproporcional à gravidade dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas.

Por fim, ainda que analisados em conjunto todos os fatos imputados aos recorridos, não se vislumbra relevância jurídica suficiente para, em favor do equilíbrio na disputa eleitoral, suplantar a soberania popular quando a chapa majoritária formada pela Coligação “Avança Telêmaco” sagrou-se vitoriosa no pleito com 76,40% dos votos.

A votação em massa ao candidato evidencia que os fatos imputados, de menor relevância jurídica, embora censuráveis, não podem ser considerados como determinantes para o resultado nas urnas e sim a vontade popular de continuação de mandato eletivo principalmente do recorrido Márcio Artur de Matos.

Destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando firmado o convencimento suficiente para proferir a decisão, sendo seu dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida[3].

c) Da Conclusão

A pretensão dos embargantes está dirigida à rediscussão da matéria devidamente julgada pelo seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão embargado, devendo os recorrentes se utilizarem da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil4].



III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1]Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[2] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

[3] STJ. 1^a Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3^a Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

[4]Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600629-29.2020.6.16.0111 - Telêmaco Borba - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTES: ELECAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO, ELECAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO, TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB, THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ ADEMIR DOS SANTOS - Advogados dos EMBARGANTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A - EMBARGADOS: ELECAO 2020 MARCIO ARTUR DE MATOS PREFEITO, MARCIO ARTUR DE MATOS, ELECAO 2020 RITA MARA DE PAULA ARAUJO VICE-PREFEITO, RITA MARA DE PAULA ARAUJO - Advogados dos EMBARGADOS: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR FRANCO FELIX



JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR21989-A - EMBARGADO: CLAUDILINO DOS SANTOS - Advogados do EMBARGADO: LUIS FABIANO DE MATOS - PR0038661, REHANTHON LEONI BAHENA - PR74670 - EMBARGADA: JOSIANE APARECIDA MACHADO - Advogado da EMBARGADA: CARLOS VINICIUS JAVORSKI - PR0054376.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 06/09/2022 15:34:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090615341925400000042059926>
Número do documento: 22090615341925400000042059926

Num. 43090356 - Pág. 10